



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem de Lei nº 015/2021



MENSAGEM Nº 015/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Edis,

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal Finanças para suplementação no orçamento de 2021, vez que o mesmo não é suficiente para atender as demandas da municipalidade.

Considerando que os artigos de suma importância foram suprimidos no orçamento.

Recorremos a essa Corte Legislativa, para submeter à apreciação dos Excelentíssimos Vereadores, o Projeto de Lei cuja ementa: **"Autoriza abertura de créditos adicionais suplementares e dá outras providências"**.

Contando sempre com a habitual atenção, compreensão e cooperativismo com que vem atuando esta Casa Legislativa é que solicitamos seja o incluso Projeto Lei submetido à análise e aprovação dos nobres legisladores, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica deste Município, já motivado acima.

Atenciosamente,

Assinado por BRUNO TEOFILO ARAUJO
084.933.477-28
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
16/04/2021 08:27:11

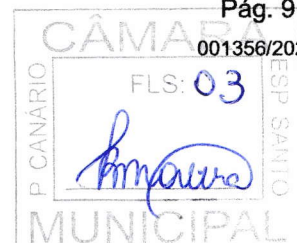
BRUNO TEÓFILO ARAÚJO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem de Lei nº 015/2021



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025 /2021.



"AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO**, Estado do Espírito Santo, faço saber que o Povo de Pedro Canário, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no Orçamento vigente, de 50% (cinquenta por cento) do orçamento para reforço de dotação orçamentária municipal, na forma do Artigo 7º, inciso I, e artigo 43, incisos II e III da Lei federal n.º 4.320/64.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

BRUNO TEOFILO ARAUJO

Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

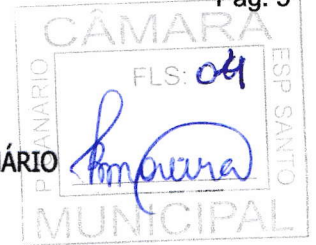
RANSMILLER BRUNELLI CAMPORESI

Secretário Municipal de Governo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
PROCURADORIA MUNICIPAL



PROCESSO: 1356/2021
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSUNTO: SOLICITA PARECER JURIDICO.

PARECER

**ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI:
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 43
DA LEI 4.320/64. ATO DE GESTÃO DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Versam os autos sobre o pedido de abertura de **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** no orçamento para cumprimento de obrigação.

Foram encaminhados os presentes autos a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico e elaboração de minuta do Projeto de Lei com objetivo de abrir crédito adicional suplementar.

É o breve relatório. Manifesto-me.

Passo a análise da minuta do Projeto de Lei.

A doutrina de **J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS¹** nos explica o seguinte: ***Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.***

Pois bem, como se viu pelas lições acima transcritas os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

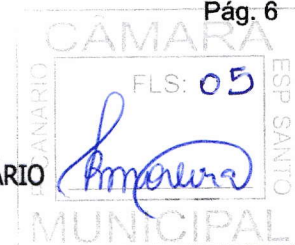
Art. 167. São vedados:

¹ - A LEI 4.320 COMENTADA – COM A INTRODUÇÃO DE COMENTÁRIOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – 30ª Edição – IBAM – pag. 104.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
PROCURADORIA MUNICIPAL



(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na oportunidade, colaciono também a previsão constante do artigo 43, inciso II e III da Lei 4.320/64, a saber:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

(....)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Verifica-se que, a utilização do recurso de abertura de crédito adicional suplementar tem previsão em Lei Federal e trata-se de situação comum na rotina financeira e orçamentária, concluindo então que está presente o requisito da Constitucionalidade da matéria.

Quanto à técnica legislativa empregada, não adentrando no campo da conveniência e oportunidade da questão, até mesmo porque, presume-se de que tal constatação já fora feita pela área técnica competente, a proposta atende o que consta na **Complementar 95/1998²**,

² Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

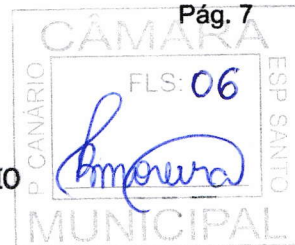
II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
PROCURADORIA MUNICIPAL



estabeleceu a estrutura básica dos projetos de Leis, conforme o artigo 3º da referida norma. Assim, observo que o presente projeto encontra-se em consonância com a referida Lei Complementar.

Diante do exposto, com a ressalva que este parecer se restringe a análise jurídica da questão, não adentrando na análise discricionária dos percentuais necessários e nem tampouco sobre as rubricas a serem anuladas, entendo como legal o projeto de Lei solicitado apresentado, podendo ser o mesmo encaminhado ao Poder Legislativo.

É o parecer.

Pedro Canário-ES, data constante no sistema e registrada abaixo.

Assinado por TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES
015.279.747-58

Prefeitura Municipal de Pedro Canário

TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES

Procurador Municipal

(assinado eletronicamente)

